

REQUERIMENTO Nº, DE 2016.
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, para que a proposição deixe de tramitar em conjunto com o Projeto de Lei nº 14, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, que *“Acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*, para que esse seja desapensado do Projeto de Lei nº 14, de 1999, que altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o antagonismo entre as matérias.

O PL nº 6.163, de 2016, tem por objetivo acrescentar § 3º ao art. 224 da CLT, com o intuito de prever a possibilidade da jornada de trabalho do bancário se estender para 8 horas diárias no caso de exercer função de confiança ou de receber gratificação.

Atualmente o art. 224 da CLT dispõe que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 horas contínuas nos dias úteis, excetuados os sábados, totalizando na jornada semanal um total de 30 horas, não sendo válidas essas disposições para os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem cargos de confiança, desde que, nesses casos, o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A proposta em questão inova ao estipular no § 3º que a gratificação de função (para aqueles que exercem cargo de chefia ou de confiança) prevista no § 2º será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de seis horas (7ª e 8ª hora), para o bancário não enquadrado na condição de chefia ou que ocupe cargo de confiança.

Diferentemente do que se pretende realizar na proposição acima citada está o PL nº 14, de 1999, ao qual o PL nº 6.163 foi apensado, que tem objetivo diverso, visto que este não se preocupa em regulamentar a jornada bancária já existente, garantindo assim maior segurança jurídica. Este pretende, por outro lado, reduzir a jornada de trabalho do trabalhador bancário, o que demonstra a falta de correlação entre as propostas, apontando, portando, o antagonismo entre as proposições.

Ademais, a tramitação em conjunto das matérias trata ao parlamento um conflito de ideias. Vê-se que o PL nº 6.163 tem como objetivo a preocupação com o aumento da segurança jurídica e a regulamentação de pagamentos de gratificações nas condições estabelecidas. A tramitação em conjunto prevista no art. 142 do RICD nesse caso irá prejudicar e contaminar os debates sobre esse a regulamentação da 7ª e da 8ª hora do trabalhador bancário.

Ante o exposto, Sr. Presidente, solicitamos a revisão do despacho para que o PL nº 6.163, de 2016, deixe de tramitar em conjunto com o PL nº 14, de 1999, tendo em vista a falta de correlação entre as propostas e o antagonismo entre elas.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**